



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.064

Recurso nº - 57.654 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente - SOCOLUBRI-SOCIEDADE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICAN
TES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferen
ça apurada na determinação do lucro
real, por omissão de receita ou qual
quer outro procedimento que implique
na redução do lucro líquido do exercí
cio, estará sujeita à tributação do
Imposto de Renda na Fonte, à alíquo
ta de 25%, por força do disposto no
artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.
Tratando-se de tributação reflexa,
o julgamento do processo matriz faz
coisa julgada, no mesmo grau de juris
dição, no processo decorrente, ante
a íntima relação de causa e efeito e
xistente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por SOCOLUBRI-SOCIEDADE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

21 JUN 1990

Recurso nº 57.654

Acórdão nº 101-80.064

Recorrente: SOCOLUBRI-SOCIEDADE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LU-
BRIFICANTES LTDA.R E L A T Ó R I O

SOCOLUBRI-SOCIEDADE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LU-
BRIFICANTES LTDA., com sede em Recife-PE, recorre de Decisão pro
latada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através
da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Reti-
do na Fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, dos
anos de 1983 a 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em
decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a refe-
rida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10480-000.854/89-53,
do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/05, tendo a
interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do
processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal,
a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de
fls. 34/37 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da
decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa
julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 41/43 o tempestivo Recurso para
este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.064

V O T O

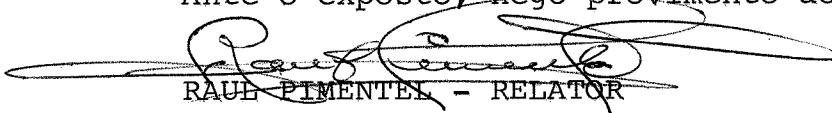
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.994, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10480-000.854/89-53, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão número 101-79.885, de 20.03.90, por unanimidade de votos, negou-lhe provi^{imento}.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR